## OUTRAS MATÉRIAS

### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

**PRIMEIRA CÂMARA**

**ACORDÃO N.4216- 1a. CPJ. RECURSO N.9725** - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372014510000085-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2014.VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso

**ACORDÃO N.4215- 1a. CPJ. RECURSO N.9723 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372014510000106-7. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4214 - 1a. CPJ. RECURSO N.9721 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372014510000064-8. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4213 - 1a. CPJ. RECURSO N.9719 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372014510000104-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4212 - 1a. CPJ. RECURSO N.9717 - VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372014510000102-4. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4211 - 1a. CPJ. RECURSO N.9715 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002329-2. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4210 - 1a. CPJ. RECURSO N.9713 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002455-8. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4209 - 1a. CPJ. RECURSO N.9589 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 812012510001590-1. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4208 - 1a. CPJ. RECURSO N.9587 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002461-2. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4207 - 1a. CPJ. RECURSO N. 9585 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N. 372013510002456-6. CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15.12.2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15.12.2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4206 - 1a. CPJ. RECURSO N.9571 -** RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372013510002282-2. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO:15/12/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4205 - 1a. CPJ. RECURSO N.9569 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510002378-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4204 - 1a. CPJ. RECURSO N.9567 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510001533-8. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 3. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 4. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 5. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4203 - 1a. CPJ. RECURSO N.9509 -** VOLUNTÁRIO. PROCESSO/AINF N.: 372013510001327-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O recolhimento de débito sem a individualização do código de receita respectivo não prova o cumprimento da obrigação. 3. Os prazos para recolhimento dos tributos são os definidos na legislação tributária. 4. É regular a apreensão formalizada para constituir prova ou demonstrar a caracterização da infração. 5. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 6. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

**ACORDÃO N.4202 - 1a. CPJ. RECURSO N.9503 -** DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 342011510000061-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O fato do sujeito passivo constar como ativo regular na data da lavratura do AINF não ilide a falta caracterizada ao tempo da formalização do Termo de Apreensão e Depósito. 3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso De Ofício conhecido e provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do recurso.

**ACORDÃO N.4201 - 1a. CPJ. RECURSO N.9487 -** DE OFÍCIO PROCESSO/AINF N.: 092010510000029-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A ausência de levantamento fiscal que demonstre a irregular composição do saldo credor acumulado, não saneada em diligência fiscal, constitui cerceamento de defesa. 3. Recurso de Ofício conhecido, para decretar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação do procedimento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014.

**ACORDÃO N.4200 - 1a. CPJ. RECURSO N.9485 -** DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 092010510000027-3. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser afastada a imposição fiscal quando comprovado o regular fornecimento de informações em meio magnético quanto às prestações de serviços. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/12/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 15/12/2014.

**ACORDÃO N.4199 - 1a. CPJ. RECURSO N.9483 -** DE OFÍCIO. PROCESSO/AINF N.: 092009510000300-0. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser afastada a imposição fiscal quando comprovado o regular fornecimento de informações em meio magnético quanto às prestações de serviços. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA

Imprensa Oficial do Estado
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE